



Comissão Permanente de Licitações (CPL)

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 087/2022

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A pregoeira do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 69/2023, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 10 de maio de 2023, e por força dos art. 4º, inciso XVIII da Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente, nas alíneas “a” e “b” do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca dos Recursos Eletrônicos interposto pela empresa **MULTIPARK COM. E SERV.REPRESENTACAO LTDA (CNPJ 11.590.156/0001-96)** doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedora a empresa **GREEN AMBIENTAL LTADA (CNPJ 10.608.734/0001-01)**, no Pregão Eletrônico nº 06/2023, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT**, para atender às necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP do município de Cáceres/MT.

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **MULTIPARK COM. E SERV.REPRESENTACAO LTDA CNPJ 11.590.156/0001-96**, doravante RECORRENTE, manifestou inconformismo à decisão de habilitação da empresa **GREEN AMBIENTAL LTADA CNPJ 10.608.734/0001-01**, por meio de seu representante legal, fundamentada na alínea “a” do inciso I, do artigo 109 da lei nº 8.666/93 norteador, a saber, Pregão Eletrônico n.º 06/2022-SSAAP.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto pela recorrente, através da publicação na aba anexos da plataforma gov.br/compras e no site desta Autarquia, o referido recurso foi conhecido por esta Pregoeira da SSAAP.

II – PRELIMINARMENTE

Como recurso, os critérios de admissibilidade não fogem àqueles previstos no Código de Processo Civil, mas possuem algumas particularidades pautadas pelo Direito Constitucional de peticionar ao poder público. Dessa maneira, cabe analisar sua admissibilidade, como segue.

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação). São os requisitos que todos os recursos devem preencher, sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração.

A empresa, ora recorrente, não se sagrou vencedora, o que reflete sua sucumbência.

Quanto à tempestividade, a mesma protocolou sua peça em tempo hábil, porquanto atendeu ao pressuposto.



Comissão Permanente de Licitações (CPL)

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 087/2022

A recorrente manifestou interesse recursal no dia 28/04/2023, na própria plataforma, no tempo determinado pelo edital, e acostou junto às razões, os documentos de legitimação da representação processual.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente, restou inabilitada e razão de ter deixado de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica de acordo com as exigências do edital, ou seja, o atestado apresentado não faz menção a operação, manutenção e monitoramento ambiental de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, não atendendo ao disposto no item 5.1.5.1 do termo de referência.

Argumenta que, para a sua comprovação técnico operacional, a Recorrente deveria apresentar Atestado de Capacidade Técnica conforme item 5.1.5 do termo de referência que tem a seguinte redação:

“com características semelhantes ao objeto desta licitação, que representam as exigências mínimas e exclusivas das parcelas de maior relevância e valor ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas”

Nesse sentido, alega, que o Edital permite que a responsabilidade técnica seja comprovada através de documentos que atestam a realização de serviços com as características semelhantes ao objeto, ou de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas, ou seja, a comprovação não precisa ser exatamente da operação e manutenção de aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos.

Assim, comprovando a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamentos e disposição final de resíduos do serviço de saúde com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas, ferramentas e mão de obra, tudo conforme registrado na ata da sessão do dia 28/04/2023, ou seja, fora comprovado a realização de serviços *“com características semelhantes ao objeto desta licitação, que representam as exigências mínimas e exclusivas das parcelas de maior relevância e valor ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas”*, tudo, como dito, de acordo com o item 5.1.5 do termo de referência.

A Recorrente, alega que a destinação de resíduos hospitalares requer um grau de exigência extremamente superior aos dos resíduos urbano, sobretudo pelo enorme risco de contaminação e transmissão de doenças, e desse modo, exige-se uma maior complexidade tecnológica e operacional quando relacionado ao objeto deste pregão.

Ao final requer o provimento do recurso com a sua consequente habilitação no presente certame.

Nesses termos, pede deferimento.

IV - DAS CONTRARRAZÕES



Comissão Permanente de Licitações (CPL)

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 087/2022

Foi inserido na plataforma em campo próprio, no dia 08/05/2023, portanto tempestivo, as CONTRARRAZÕES da empresa **GREEN AMBIENTAL LTADA**.

Em suas contrarrazões a empresa **GREEN AMBIENTAL LTADA** assegura o seguinte:

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante **MULTIPARK COM. E SERV.REPRESENTAÇÃO LTDA** apresentou 02 (dois) atestados.

Os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, (a) não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 9.18 do ato convocatório conforme descrito abaixo:

“9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

Assim violando o item 9 do edital e aos itens 5.1.4; 5.1.4.1; 5.1.4.2; 5.1.4.3; 5.1.5; e 5.1.5.1 do TERMO DE REFERÊNCIA e ao art. 30, inc. II, da Lei nº8.666/93.

Logo, solicita que esta pregoeira negue o recurso interposto pela empresa **MULTIPARK COM. E SERV.REPRESENTAÇÃO LTDA**, mantendo assim o resultado da disputa, qual seja a Classificação e Habilitação da empresa **GREEN AMBIENTAL LTADA**.

V – DO PARECER TÉCNICO

Para embasar a decisão de habilitação do licitante, a Pregoeira pode solicitar Pareceres Técnicos referente à proposta, atestado de capacidade técnica, entre outros pontos que necessitem de um conhecimento específico. Dessa forma, foi solicitado parecer técnico do setor de Engenharia para análise dos documentos inerentes à qualificação técnica, e proposta. O parecer técnico encontra-se publicado no site da Autarquia como anexo desta decisão, em arquivo separado.

Da análise técnica:

A Capacitação Técnica Operacional da Empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, datado e assinado em nome do licitante, relativo à execução de serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas (item 5.1.4 do Termo de Referência):

5.1.4.1 Operação e Manutenção de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos 675 ton./mês.

**Apresentado Atestado de Capacidade Técnica referente aos serviços:
COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS no município de Cáceres/MT e distritos caramujo, vila aparecida, horizonte do oeste, nova Cáceres (sadia) e comunidade do limão, através do contrato administrativo 019/2016-SAEC oriundo do Pregão Eletrônico 66/2015 e da Ata de Registro de Preços 037/2015 juntamente com o Termo Aditivo nº 004/2017 do Serviço**



Comissão Permanente de Licitações (CPL)

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 087/2022

de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal em que consta a tonelada mensal de 2250;

O item 5.1.4 e 5.1.4.1, deixa claro, que a “Capacidade Técnica Operacional da Empresa”, deve ser compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, ou seja: Operação e Manutenção de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos 675 ton./mês. Apesar do documento submetido atender em quantidade, tal declaração, se refere a COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, serviços estes, NÃO considerados semelhantes com o objeto da licitação, pois cada um tem sua complexidade, diferenciando totalmente a sua execução.

Capacitação Técnica Profissional: A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes contendo a documentação de habilitação, Engenheiro detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviços, comprovado através de Acervo Técnico emitido pelo seu Conselho de Classe, com características semelhantes ao objeto desta licitação, que representam as exigências mínimas e exclusivas das parcelas de maior relevância e valor ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas (item 5.1.5 do Termo de Referência):

5.1.5.1 Operação e Manutenção de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos;

Apresentada Certidão de Acervo Técnico do CREA-MT nº 209533 da profissional Nadja Samira El-Hage Felfili referente a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamentos e disposição final de resíduos do serviço de saúde com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas, ferramentas e mão de obra. Contratante: Associação Mato-grossense de Combate ao Câncer / CNPJ nº 24672792/0001-09. Contratada: WM Serviços Ambientais LTDA / CNPJ nº 10.532.271/0001-41.

O item 5.1.5 e 5.1.5.1, deixa claro, que a “Capacidade Técnica Profissional”, deve ter características semelhantes ao objeto desta licitação, ou seja: Operação e Manutenção de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos. O documento se refere a COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE, serviços estes, NÃO considerados semelhantes com o objeto da licitação, pois cada um tem sua complexidade, diferenciando totalmente a sua execução.

VI – DO EXAME DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital:

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade



Comissão Permanente de Licitações (CPL)

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 087/2022

dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.).”(grifado)

Assim passamos ao julgamento do mérito do recurso.

Da inabilitação do licitante pelo descumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital:

Um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, deve a Autarquia observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme preceitua a lei 8.666/2023.

Neste sentido ensinou Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

A respeito da previsão da aplicação da vinculação ao edital, o qual norteia todo o procedimento licitatório, entende o STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATORIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o "edital", no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A Administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos



Comissão Permanente de Licitações (CPL)

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 087/2022

internos informadores da modificação. Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do "balanço de abertura", defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço e atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unanime. (STJ - MS: 5597 DF 1998/0002044-6, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 13/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01.06.1998 p. 25 LEXSTJ vol. 110 p. 60) [gn].

Preliminarmente, cabe dizer que em todas as licitações a análise dos documentos técnicos é realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada por equipe técnica do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal.

A decisão da área técnica após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital foi pelo cumprimento do requisito do edital, pois não cumpriu a capacidade técnica operacional exigida por meio do atestado técnico no momento da habilitação.

A recorrida menciona em suas razões que o atestado de capacidade técnica apresentado atende os requisitos, conforme solicitado no Termo de Referência, em seu item 5.1.4: Serviços de coleta, transporte, tratamentos e disposição final de resíduos do serviço de saúde com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas, ferramentas e mão de obra, e no item 5.1.5: Certidão de Acervo Técnico do CREA-MT nº 209533 da profissional Nadja Samira El-Hage Felfili referente a prestação de serviços de coleta transporte, tratamentos e disposição final de resíduos do serviço de saúde com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas, ferramentas e mão de obra.

À luz da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal em seu art.37 inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato.

Ademais, o item 5.1.4, 5.1.5, do termo de referência anexo I do edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do termo de referência, ou seja, serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo.

Na análise final do parecer técnico, a licitante recorrida inabilitada não comprovou a qualificação técnica conforme exigência do termo de referência nos itens 5.1.4 e 5.1.5 que os atestados e acervos apresentados não são serviços semelhantes ao objeto da licitação.

Ou seja, a semelhança aqui questionada não é referente apenas ao manejo de resíduos sólidos, coleta, transporte e destinação final, mas sim referente à OPERAÇÃO de Aterro Sanitário. Ressalta-se que realizar a operação de um aterro sanitário não é um serviço semelhante e compatível com a coleta, transporte e destinação final dos resíduos.



Comissão Permanente de Licitações (CPL)

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2023 – “MENOR PREÇO”
PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 087/2022

Logo, o argumento da recorrente de que resíduos hospitalares são mais complexos que resíduos comuns, não tem efeito nesta análise, já que o motivo da inabilitação não diz respeito ao tipo de resíduos, mas sim ao serviço de operação de aterro sanitário, serviço este com complexidade e execução totalmente diferente, conforme exposto no parecer técnico da Autarquia.

A motivação envolta na escolha de determinado particular no bojo de um processo de contratação perpassa pela aferição de requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para assegurar a execução do futuro contrato. É o que consta expressamente do art. 37, inc. XXI, parte final, da Constituição Federal.

Diante da conclusão da área técnica pelo não atendimento do atestado apresentado pela recorrente para o cumprimento do objeto da licitação e especialmente em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nega-se provimento ao recurso da licitante **MULTIPARK COM. E SERV.REPRESENTAÇÃO LTDA**, concluindo pela manutenção da habilitação da recorrida **GREEN AMBIENTAL LTADA**.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a Pregoeira decide:

Negar provimento ao recurso de **MULTIPARK COM. E SERV.REPRESENTAÇÃO LTDA**, sendo mantida a habilitação da recorrida **GREEN AMBIENTAL LTADA**.

Diante do efeito devolutivo, encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Cáceres/MT, 16 de maio de 2023.

CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA
PREGOEIRA OFICIAL PORTARIA 69/2023
ASSINADO DIGITALMENTE